



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10297.000354/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.541 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DO MPF.INEXISTENTE

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171).

Exação que cumpra rigorosamente os requisitos legais previstos para a constituição do crédito tributário e não importe em preterição do direito de defesa é hígida sendo inexistente qualquer nulidade.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA-INOVAÇÃO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e portanto se traduzindo em inovação recursal já que não apreciada em primeiro grau de julgamento administrativo.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

A responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária é objetiva e independente de resultado. Não são objeto de apreciação os elementos subjetivos do ato ou omissão infracional, assim como a efetividade natureza e extensão de seus respectivos efeitos.

MULTA.CARÁCTER CONFISCATÓRIO.NÃO PRONUNCIAMENTO.

A aplicação do rigor da legislação tributária é obrigatória pela autoridade não sendo competente o órgão administrativo de julgamento para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 28/02/2004, fls. 41, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de dever instrumental (obrigações acessórias), CFL 81, deixar de autenticar na junta comercial os livros diários dos anos 1998 a 2002, conforme Auto de Infração DEBCAD nº 35.691.520-4, **totalizando R\$ 9.910,30**, conforme fls. 04/08.

A exação foi precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09051498, expedido para os períodos de 01/1993 a 05/2003, iniciado em 01/09/2003, precisamente às 16:34, acompanhado de exigências realizadas por intimações, conforme fls. 09 a 13.

Foram ainda constituídos outros créditos tributários decorrentes de obrigações principais e acessórias descumpridas, ao amparo dos PAFs 37342.000532/2006-80, 37342.000533/2006-24, 37342.000534/2006-79 e 37342.000535/2006-13, tendo em parte já ocorrido o deslinde dos respectivos contenciosos com resultado favorável à Fazenda Nacional, à exceção do primeiro, estando o segundo processo arquivado após encaminhamento para inscrição em dívida ativa e os dois últimos excluídos do sistema após encaminhamento ao setor de arrecadação e cobrança da origem.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, por advogados representada, instrumento a fls. 27, apresentou impugnação, fls. 17/26, datada de 09/03/2004, com alegação em preliminar de nulidade por desrespeito ao prazo para a realização do procedimento fiscal e falta do respectivo termo de encerramento, além de cerceamento do direito de defesa ante à falta de clareza e precisão na exação, não fornecendo à contribuinte o conhecimento e a amplitude da peça administrativa inicial e acusatória que constituiu o crédito (ausência de motivação), restringindo-se à citação de dispositivos legais.

No mérito atacou a penalidade imposta, entendendo tratar de erro sanável, irregularidade meramente formal, sendo devida sua relevação com base na ausência de dolo,

fraude ou simulação, assim como pela inexistência de prejuízo ao erário, requerendo também a redução da multa por possuir, *in casu*, caráter excessivo e confiscatório.

Apresentou doutrina e jurisprudência e requereu o acatamento de suas preliminares e, no mérito a procedência da impugnação, ou alternativamente a diminuição do crédito, juntando cópia de documentos a fls. 29/40.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

O lançamento foi considerado procedente, conforme Decisão – Notificação nº 12.401.4/0272/2004, de 30/06/2004, fls. 49/52, de ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO. CONTÁBEIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL.

Autenticação do Livro Diário na Junta Comercial competente é requisito formal indispensável à sua regularidade.

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de autenticação do Livro Diário.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 16/08/2004, fls. 53 a fls. 58.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/09/2004, fls. 86, conforme peça juntada a fls. 63/77, a recorrente interpôs recurso voluntário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por advogados representada, instrumento a fls. 27, arguindo as mesmas teses de defesa postas na impugnação, todavia acrescentando que o decidido na origem retroagiu dispositivo legal, por aplicação do art. 1.181 do Código Civil para afetar direito anterior, em dissonância com o ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, além de falta de esclarecimento quanto à fundamentação utilizada:

(...)E mesmo assim, verifique-se que a autoridade julgadora:

(a) retroagiu os efeitos do art. 1.181 Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11/01/2003, para afetar os Livros Diários preparados pela Recorrente em 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, em total afronta ao ato jurídico perfeito, preservado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal;

(b) sequer mencionou o artigo a que se refere o § 2º do Decreto-Lei 486/1968, dificultando ainda mais a tarefa recursal da Recorrente.

Aduz também que a legislação de regência da multa aplicada não fixa prazo para autenticação obrigatória dos documentos, resultando em abuso de direito na exação e ainda que a empresa se encontra inoperante:

33. Os Livros Diário foram apresentados pela Recorrente, como as próprias autoridades fiscalizadora e julgadora reconhecem, contudo, apenas em razão da falta de autenticação na Junta Comercial, lavrou o Auto de Infração. Mas fator que não se pode negar, mesmo diante da turva fundamentação legal na qual a Decisão-Notificação pautou-se, é que a legislação referente à escrituração de livros mercantis e a previdenciária não fixam prazo para autenticação do Livro Diário, do que resulta abusivo o ato da autoridade fiscal ao impor multa pela falta dos termos de abertura e encerramento, assim como de autenticação do aludido livro.

(...)

51. Outro fato que reforça a necessidade da atenuação da penalidade aplicada, conforme acima já explicitado, está no fato da Recorrente encontrar-se inoperante.

Requer ao fim o acolhimento de suas razões de defesa e o provimento do recurso, ou alternativamente a diminuição do crédito, juntando cópia de documentos a fls. 78/80.

V. AUSÊNCIA DE PREPARO – FALTA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Conforme decisão de fls. 87/88, o recurso não foi admitido por ausência do depósito recursal, tendo a contribuinte ciência em 26/11/2004, fls. 93, com ulterior inscrição em dívida ativa, fls. 101/104, sendo o processo devolvido a julgamento em 15/11/2012 por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal – STF, fls. 108/109.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINARES

a) Alegação de nulidade por perda de prazo para a conclusão do procedimento fiscal

A recorrente entende, em sede de preliminar de nulidade, que houve desrespeito ao prazo para a realização do procedimento fiscal e falta do respectivo termo de encerramento.

Primeiramente a exação foi precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09051498, expedido em 09/06/2003 para fiscalização tributária dos períodos de 01/1993 a 05/2003, porém somente iniciado em 01/09/2003, fls. 12, em razão da recusa do contribuinte quanto à ciência de referido procedimento, com ordem para execução até 23/09/2003, fls. 09:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09051498

CONTRIBUENTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ:	03.571.083/0001-04
NOME EMPRESARIAL/ NOME:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA
ENDEREÇO:	RIOBONSA PA 150 S/N KM 2,5 ZONA RURAL
MUNICÍPIO:	BELEM UF: PA

PROCEDIMENTO FISCAL FISCALIZAÇÃO	
CONTRIBUIÇÕES:	Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresa ou equiparados, previstos no art. 94, ambos da Lei nº 8.212 de 24/07/91.
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Julho/1993 a Maio/2003
VERIFICAÇÕES:	Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pelo INSS, conforme determina o art. 33, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e àquelas relativas a terceiros conveniados.

AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		MATRÍCULA
CLEDIR ANTONIO DE SOUZA		1368501
JOSE ALBERTO MARZOLA		1285770
DARK MARIA DE ALBUQUERQUE		0897259

ENCAMINHAMENTO
Determino, nos termos do Decreto nº 3969 de 15/10/2001, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, a ser realizado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS acima identificados, que estão autorizados a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.
Este Mandado deverá ser executado até 23 de setembro de 2003, sendo extensivo a todos os estabelecimentos e obras de construção civil do sujeito passivo. Qualquer ato praticado pelo contribuinte / responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão, motivará sua prorrogação.
BELEM, 09 de junho de 2003
REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA - 0090519
Autoridade Outorgante

CIÊNCIA DO CONTRIBUENTE/RESPONSÁVEL
Declaro-me ciente deste Mandado, do qual recebi cópia.
Nome/preposto: REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA
Cargo: PROCURADORA GERAL
Data da Ciência: 11/06/2003
Assinatura: [Assinatura]

OBSERVAÇÕES
1. O AFPS deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega do presente Mandado ao contribuinte/responsável.
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:
Chefe do Serviço Seção de Fiscalização: REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA - Telefone: (011) 32165784, Ramo 4000
Endereço: Av. NAZARE Nº 79 - BARRIO DE NAZARE
Endereço Eletrônico: regina.correa@pep.previdencia.gov.br
3. CÓDIGO DE ACESSO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL : 63950784
A autenticidade deste Mandado de Procedimento Fiscal poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social - MPS (www.previdencia.gov.br) na Internet, opção: Empresas / SERVIÇOS DISPONÍVEIS PELA INTERNET / Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, com a utilização do código acima, ou então em qualquer Agência da Previdência Social - APS, ou mesmo pelo telefone acima.

CONFERE COM ORIGINAL
Prof. RAFAEL MARIANO
EXTERNA FISCAL DA PREV. SOCIAL
MAT. 1285770

Referido procedimento teve em 28/08/2003 e 06/10/2003, respectivamente, o prazo para o encerramento prorrogado até 31/10/2003 e depois até 31/12/2003, em razão de mesma recusa de ciência da interessada, fls. 10 e 11. Acrescente-se que a contribuinte se recusou a assinar todos os termos e exigências lavrados, conforme também se vê a fls. 12/13.

Cumpra destacar que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, inclusive se trata de matéria cuja jurisprudência caminha neste mesmo sentido, conforme decisão da 5ª

Turma do STJ, no julgamento do AgRg no RHC 145.895/PA realizado 28/09/2021, cuja ementa em parte se transcreve abaixo:

I. - Vigê no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. (grifo do autor)

Com efeito, o princípio da boa-fé também rege o processo civil brasileiro, conforme art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente também ao processo administrativo nos termos em que rege o seu art. 15.

O que se vê, pelas atitudes reiteradas de recusar o recebimento dos documentos lavrados, **é que a contribuinte deu causa ao prolongamento da fiscalização**, recusando a ser notificada, além disso também não cumpriu as exigências feitas na intimação de fls. 13, **porém alega em suas defesas, inclusive do recurso em apreciação, nulidade da exação por excesso de prazo, excesso esse que ela mesmo deu causa**.

Quanto à alegação de falta do respectivo termo de encerramento do procedimento fiscal, cumpre destacar que a fiscalização se deu em maior abrangência quanto às obrigações tributárias, incluindo-se também aquelas principais, cujos lançamentos foram amparados por outros processos administrativos, **havendo sim a expedição do Termo de Encerramento em 12/12/2003**, tal como se empresta dos autos do PAF 37342.000532/2006-80 em suas fls. 29:

Ministério da Previdência Social - MPS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Diretoria da Receita Previdenciária - DIREP

TERMO DE ENCERRAMENTO DA AUDITORIA FISCAL - TEAF

NOME DO CONTRIBUINTE:
XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA

CNPJ: 83.571.083/0001-04

DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

PERÍODO FISCALIZADO : 06/1993 a 08/2003
☐ TOTAL ☐ TOTAL S/DIÁRIO ☒ PARCIAL ☐ OUTROS _____

DOCUMENTOS EXAMINADOS:
☐ Livro Caixas até / /
☐ Livro Diários no. , até / /
☐ Livro Req Empregados: no. , até Fis.
☐ Folha de Pagamento
☐ GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Inform. Previdência Social
☐ Comprovações de Recolhimento
☒ Outros Elementos

RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	06/1994 07/1997	35.691.513-1	12/12/2003	4.157.809,38
NFLD	04/1997 11/1999	35.691.514-0	12/12/2003	16.084,01
NFLD	03/1994 12/1999	35.691.515-8	12/12/2003	107.521,66
NFLD	05/1996 12/2002	35.691.516-6	12/12/2003	914.741,26
NFLD	04/1997 11/1999	35.691.517-4	12/12/2003	11.114,17
AI	12/2003 12/2003	35.691.518-2	12/12/2003	9.910,50
AI	12/2003 12/2003	35.691.519-0	12/12/2003	991,03
AI	12/2003 12/2003	35.691.520-4	12/12/2003	9.910,30
AI	12/2003 12/2003	35.691.521-2	12/12/2003	9.910,30
AI	12/2003 12/2003	35.691.522-0	12/12/2003	51.929,45

D.I.N.S.S. se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(Assinatura) 12/14/2003

Recebi a 2ª via do presente Termo

(Assinatura)

assinatura

(Assinatura)

qualificação

Cópia autenticada administrativamente

(Grifo do autor)

Inexiste, *in casu*, extrapolação do prazo para o encerramento do procedimento fiscal, já que se deu em 12/12/2003 durante o período de prorrogação do feito, tampouco ausência de quaisquer requisitos daqueles exigidos pela legislação para a constituição do crédito tributário, nos termos em que encerra o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

b) Alegação de ausência de motivação da autuação - nulidade

Aduz a recorrente cerceamento do direito de defesa ante à falta de clareza e precisão na exação, não fornecendo à contribuinte o conhecimento e a amplitude da peça administrativa inicial e acusatória que constituiu o crédito, restringindo-se à citação de dispositivos legais.

Todavia não é o que se vê no auto de infração, já que a autoridade descreve o dever instrumental descumprido e dá seu respectivo fundamento legal, fls. 04/05, permitindo o amplo exercício de defesa, tal como se vê nas duas peças apresentadas, impugnação e recurso.

Portanto, tratando-se de exame de nulidade, não identifico na exação qualquer mácula tal como previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

c) Alegação de retroatividade de lei pela decisão de origem

Entende a recorrente que o decidido em primeiro grau retroagiu dispositivo legal, por aplicação do art. 1.181 do Código Civil para afetar direito anterior, em dissonância com o ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, além de falta de esclarecimento quanto à fundamentação utilizada.

Examinando a decisão de piso, fls. 51, **o julgador entendeu que a autenticação do livro diário é requisito legal para sua regularidade**, donde ponderou não se tratar de mera formalidade, já que existentes normativos alertando para essa observância:

9. Como é cediço, a autenticação do livro diário é requisito legal para sua regularidade, não se podendo falar em "mera formalidade", pois existem dispositivos normativos alertando para tal observância:

> Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (Código Civil Brasileiro);

> § 2º - Os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio. (Decreto-Lei Nº 486, de 03 de MARÇO de 1969);

> 2.1.5.4 - O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente. (Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 2.1 - RESOLUÇÃO CFC N.º 563/83).

10. Assim, o Auto de Infração em tela foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo a autuação como base o que prescrevem os artigos mencionados nos item 6, bem procedendo o AFPS em aplicar a multa mínima, devidamente atualizada haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

A fundamentação utilizada para decidir, para além do citado art. 1.181 do Código Civil de 2002 ainda não vigente para as competências lançadas, utilizou o Decreto-Lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, descrevendo certas e determinadas obrigações em seu art. 5º, §2º:

(Decreto-Lei nº 486, de 1969)

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

(...)

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio. (grifo do autor)

Não houve retroatividade de lei, tal como alegado, mas sim a citação de um conjunto de normas, entre as quais uma ainda não vigente, **considerando a existência da obrigação legal de autenticação do livro diário ao tempo do fato.**

Portanto, trata-se de uma simples incorreção por incluir o julgador dispositivo ainda não vigente, todavia sem macular o processo, nos termos em que descreve o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sem razão.

d) Alegação de abuso de direito na exação por ausência de fixação de prazo para autenticação

Aduz a recorrente que a legislação de regência da multa aplicada não fixa prazo para autenticação obrigatória dos documentos, **resultando em abuso de direito na exação** e ainda que a empresa se encontra inoperante.

Quanto ao alegado abuso, mister ressaltar que se trata de inovação recursal, já que não arguido em momento oportuno, portanto deixo de conhecer a matéria por não impugnada, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O fato da empresa se encontrar inoperante ao tempo do recurso nada influi ao presente julgamento, considerando que os elementos de prova devem ser juntados pelo contribuinte na apresentação da impugnação, precluindo o direito após esse momento jurídico, nos termos em que encerra o art. 16, §4º do supracitado decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

a) Alegação de erro sanável – irregularidade meramente formal

Entende a recorrente tratar a infração de erro sanável, irregularidade meramente formal, sendo devida sua relevação com base na ausência de dolo, fraude ou simulação, assim como pela inexistência de prejuízo ao erário.

A autenticação do livro diário é requisito legal previsto no art. 5º, §2º do Decreto nº 486, de 1969, **tendo sido essa inobservância caracterizada como apresentação deficiente de documento obrigatório**, conforme regência do art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, vigente ao tempo do fato, conforme a exação.

Mister registrar que não consta dos autos correção da falta, aliás a recorrente sequer atendeu as intimações, portanto descabida a relevação da sanção com base no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, Decreto nº 3.048, de 1999, vigente à época.

Ademais registre-se ainda que houve, *in casu*, aplicação mínima da multa prevista no art. 283, II “j” do RPS, por ausência de agravantes, sendo a responsabilidade tributária objetiva e independente de resultado, quanto ao cometimento de infração à legislação, nos termos em que encerra o art. 136 do CTN.

Sem razão.

b) Alegação de caráter excessivo e confiscatório da sanção imposta

Entende a recorrente que a multa aplicada é excessiva e confiscatória, donde requer sua redução.

Com efeito, considerando que a autoridade tão somente cumpriu o seu poder-dever estabelecido no art. 142 do CTN, aplicando o rigor da legislação tributária e que não há competência neste Conselho para se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei, entendo descabida a análise pleiteada, sendo defeso qualquer redução da penalidade:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino